



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DILIGÊNCIA

Linhares/ES, 26 de fevereiro de 2026.

À Sua Excelência,
Senhor RONALD PASSOS PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares/ES

Assunto: Habilitação de Licitante no Pregão Eletrônico nº 002/2026 (Processo nº 21159/2025)

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para formalizar os fatos ocorridos na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 002/2026, referente ao Processo Administrativo nº 21159/2025, realizada em 24 de fevereiro de 2026.

1. Relato dos Fatos:

Conforme o registro da Ata Parcial da sessão (fls. 412-418 do processo), a empresa NOVA CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 58.228.236/0001-60, foi declarada arrematante do Lote 0001 com um valor final de R\$ 61.415,00, após a fase de lances e negociação.

Em atendimento ao item 9.1.1 do Edital, que estabelece o prazo de 2 (duas) horas para o envio dos documentos de habilitação, a referida empresa encaminhou a documentação. No entanto, constatei que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), exigida no item 9.4.5 do Edital, não foi anexada ao sistema pelo licitante.

Diante da omissão, e ciente da disponibilidade pública do documento, este Pregoeiro, Thales Correia Gomes, procedeu à consulta da CNDT diretamente no sítio eletrônico oficial do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br), conforme o próprio Edital indica no item 9.4.5. A consulta foi realizada em 24/02/2026, às 13:25:42, e confirmou que a empresa NOVA CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA encontra-se em situação regular perante a Justiça do Trabalho.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Para assegurar a legalidade do prosseguimento e obter uma análise técnica sobre a conduta adotada (verificação direta de certidão pública não anexada pelo licitante), anunciei a suspensão da sessão pública em 24/02/2026, às 16:07:50, com reinício previsto para 26/02/2026, às 13:00h, para análise da legalidade do ato.

2. Fundamentação Legal e Argumentação:

A análise do ocorrido e a conduta adotada por este Pregoeiro encontram respaldo nos seguintes fundamentos jurídicos e normativos:

- Princípio da Formalidade Não Essencial (Item 24.8 do Edital): O próprio Edital da Câmara Municipal de Linhares prevê em seu item 24.8 (EDITAL - PE 002.2026.pdf, fls. 174 e 273):

"O desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento do licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública de pregão e a critério do Pregoeiro e Equipe de Apoio." A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) é um documento de acesso público, cuja regularidade foi confirmada por este Pregoeiro em base de dados oficial, tornando a não anexação um vício formal que não impediu a aferição da qualificação do licitante.

- Precedente no TCEES: A própria prática do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo reforça a legitimidade da verificação direta de certidões. O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2025 do TCEES, prevê explicitamente:

"2.3.1 - A verificação pelo TCEES nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação;" Isso demonstra que a verificação direta em bases de dados oficiais é uma prática reconhecida e considerada meio legal de prova para fins de habilitação por um órgão de controle de alta relevância.

Considerando o contexto, é fundamental ressaltar que inabilitar uma empresa por uma falha meramente formal, quando a informação essencial foi devidamente verificada e está em total conformidade, seria ir contra o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública. Tal atitude contrariaria, inclusive, o próprio espírito do item 24.8 do edital, que preza pela interpretação das normas em favor da ampliação da disputa, sem comprometer a segurança do futuro contrato. A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, incluindo o Tribunal de Contas da





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

União (TCU), tem se pautado pelo afastamento do formalismo exacerbado em licitações, privilegiando o conteúdo sobre a forma, desde que não haja prejuízo à isonomia, à segurança jurídica e, principalmente, ao interesse público.

Ademais, a manutenção da proposta mais vantajosa é de suma importância. Conforme os resultados da disputa, a diferença da proposta vencedora em relação ao segundo colocado é considerável, o que evidencia uma economia significativa para a Câmara Municipal de Linhares. Desconsiderar uma proposta tão vantajosa por questões formais não essenciais seria negligenciar o dever de maximizar a eficiência e a economicidade dos gastos públicos.

3. Conclusão:

Em virtude da confirmação da regularidade trabalhista da empresa NOVA CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA mediante consulta direta em base de dados pública oficial, e considerando a natureza meramente formal da omissão no anexo do documento por parte do licitante, este Pregoeiro entende que o requisito de habilitação previsto no item 9.4.5 do Edital foi substancialmente cumprido.

Dessa forma, a presente consulta visa obter o endosso jurídico para considerar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) como apresentada e apta para fins de habilitação, permitindo que o processo licitatório prossiga com os trâmites subsequentes em conformidade com o edital e a legislação vigente, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

THALES CORREIA GOMES

PREGOEIRO

Portaria Nº 09/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320036003700370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **THALES CORREIA GOMES** em **26/02/2026 12:18**

Checksum: **D43A82A978F6BDBADCA0962E1836F4AEC2A420F3B524BF9F0E895EAF2FB47051**

